



APELAÇÃO CÍVEL N. 83208-18.2012.8.09.0006 (201290832080)

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE: TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA.

APELADO : LENIR COSTA DIAS E OUTROS

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível da comarca de Anápolis, em que figura como apelante Transportes Coletivos de Anápolis, e como apelados Lenir Costa Dias e outros, filhos de José Alexandrino da Costa, que faleceu no curso da apelação, todos devidamente qualificados nos autos.

O inconformismo da apelante se direciona à sentença de fls. 198/214, proferida pelo Juiz de Direito Carlos Eduardo Rodrigues de Souza, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial nos seguintes termos:

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC n. 83208-18 RV

deduzida na inicial e **condeno** a **TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS** ao pagamento de indenização na importância de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** à título de dano moral suportado pelo autor **JOSÉ ALEXANDRINO DA COSTA**, devidamente corrigida pelo INPC, a partir da data de arbitramento desta reparação (**03/12/2013** - Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (**10/12/2012** - Súmula 54 do STJ).

Concomitantemente, reconheço a responsabilidade subsidiária do **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS** pela reparação dos prejuízos sofridos pelo requerente e deixo definido que o cumprimento da obrigação de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** será exigível em face do ente





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC n. 83208-18 RV

municipal **apenas depois de esgotados sem sucesso os meios processuais para obter a satisfação da dívida pela TCA**, deixando-se a cargo do juízo da execução promover a valoração acerca do advento desta condição de exigibilidade. Na ocasião, caso se defina pela exigibilidade da dívida em face do ente municipal por insolvência da concessionária privada, fica definido que o valor cobrado deverá ser devidamente atualizada pelo índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, Lei 9494/97), contados desta data de arbitramento (**03/12/2013** - Súmula 362 STJ)

Por fim, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC n. 83208-18 RV

Evidenciada a sucumbência integral da empresa ré, condeno a **TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor 10% (dez) por cento incidente sobre o montante atualizado da condenação fixada à título de danos morais, atendendo-se ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Em se considerando que a responsabilidade civil do **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS** foi reconhecida apenas em caráter subsidiário, deixo de condenar o ente municipal ao pagamento de verbas de sucumbência.

Tendo em vista que o valor da condenação moral não excede a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessário o reexame obrigatório da decisão.





Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Inconformada, a requerida/apelante, Transportes Coletivos de Anápolis, apresenta recurso de apelação às fls. 219/233. Em suas razões recursais, assevera não haver nos autos provas de que seus prepostos praticaram ato ilícito em face do apelado, aduzindo se tratar de mero dessoror.

Requer o conhecimento e provimento da presente apelação a fim de que seja julgado improcedente a ação proposta em face da apelante. Pleiteia, que caso não seja este o entendimento deste julgador, seja reformada a sentença para adequar o valor da condenação.

Preparo à f. 234.

Às fls. 239/250, o apelado apresenta contrarrazões. Rebatendo as teses elencadas nas razões recursais, e pugna pela manutenção da sentença proferida pelo magistrado singular.

Às fls. 253/258, o Ministério Público opina pelo





conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça deixa de oficiar no feito (fls. 263/270).

Às fls. 297/298, o procurador da parte autora/apelado informa acerca do falecimento do autor, e acosta atestado de óbito autenticado à f. 300, bem como documentos pessoais dos herdeiros e procuração (fls. 299/309).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ao Douto Revisor.

Goiânia, 26 de maio de 2015.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**
Relator





APELAÇÃO CÍVEL N. 83208-18.2012.8.09.0006 (201290832080)

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE: TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA.

APELADO : LENIR COSTA DIAS E OUTROS

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

VOTO

A pretensão recursal cinge em ver reformada a sentença singular que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 25.000,00, a título de danos morais a parte autora.

Visa por meio da interposição do recurso de apelação que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes sob o argumento de não haver nos autos provas de que os prepostos da apelante praticaram ato ilícito em face do apelado, ou que seja minorado o quanto fixado a título de indenização.

Como bem fundamentado pelo juízo singular,





restou incontroverso que no dia 10/02/2012, o autor, pessoa idosa, à época com 80 anos de idade, e os prepostos da TCA, tiveram uma discussão acirrada dentro do ônibus de transporte coletivo da empresa requerida/apelante. Incontroverso, ainda, que durante o incidente, o motorista do coletivo, solicitou ao agente do juizado da infância que trabalhava no terminal viesse até o ônibus para supostamente conter o autor.

Salientou, ainda, o magistrado, ter também restado incontroverso que: *"o agente de menores Juliano atendeu ao chamado do motorista, esteve dentro do ônibus, e investido de suposta autoridade policial, conduziu o idoso para fora do veículo que depois partiu sem sua presença."* (f. 202)

Neste cenário, por meio da documentação coligida nos autos pela parte autora tem-se que este alega ter sido agredido verbalmente pelo motorista do ônibus, e pelo cobrador, apenas e tão somente por ter questionado acerca do itinerário pretendido pelo ônibus, e se este passaria no destino pretendido pelo autor.





Consta, ainda, da tese autoral, que não obstante a agressão verbal, este também fora agredido fisicamente, ao ser algemado pelo pelo agente do juizado de menores Juliano, que por sua vez foi convocado pelo motorista da TCA para supostamente conter o autor.

A empresa ré, ora apelante, por seu turno, nega qualquer excesso por parte de seus funcionários, afirmando que o autor ficou irritado sem justificativa com a resposta que lhe foi dada pelo motorista acerca do itinerário, e passou a agredi-lo com palavras ofensivas e ameaças, não lhe restando outra alternativa se não chamar o agente de menores, negando, contudo, que o autor tenha sido algemado ou tratado com violência.

Pois bem, analisando detidamente os autos depreende-se que conforme consta da sentença singular, e da contestação (fls. 36/46), a discussão se originou pela pergunta que o autor fez ao motorista acerca do itinerário, ganhando força a alegação do autor de que a negativa lhe fora dirigida de forma ríspida, justificando plenamente o pedido de maior respeito por parte deste.



**A propósito, transcrevo da sentença:**

"...Primeiro, quanto ao estopim da discussão que é incontroversa, infere-se da própria contestação apresentada pela requerida TCA às fls. 36/46 que os prepostos da empresa demonstraram total despreparo na forma de tratamento do cidadão que utiliza o sistema de transporte público coletivo, pois, ao invés de atuarem com polidez e presteza na resposta ao questionamento sobre o itinerário do ônibus feito pelo autor, preferiram a ironia e a desqualificação, devolvendo-lhe um chiste provocativo com viés claramente ridicularizante ao invés da informação solicitada. Vejamos:

"A verdade dos fatos é bem outra.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC n. 83208-18 RV

Estando o ônibus parado para embarque de passageiros, o autor perguntou ao cobrador Roberto Rodrigues, que estava à porta do veículo, conversando com outra pessoa, SE AQUELE ÔNIBUS PASSAVA NA AVENIDA, sendo que o cobrador respondeu. Em qual avenida, existem mais de duzentas na cidade. Esta resposta espontânea foi o suficiente para o autor, que em seu dizer estava passando por grave drama pessoal, sentir que estava sendo desrespeitado e começar a gritar e exigir respeito, provocando atenção das pessoas." (Contestação às fls. 37). Grifei.

Ora, convenhamos que a observação feita pelo funcionário da TCA de que não poderia dar a informação solicitada porque na cidade existem mais de 200 avenidas trouxe consigo





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC n. 83208-18 RV

a intenção velada de ridicularizar o idoso, deixando claro que ele havia formulado um questionamento incompleto e sem sentido que normalmente não seria feito por outra pessoa dotada de menor idade e maior articulação. Malgrado a grosseria flagrante, convenhamos que esta ironia cruel que veio permeando a negativa era no mínimo desnecessária e o funcionário poderia ter procedido de outra maneira mais urbana e educada. Bastaria, em verdade, indagar o nome da rua de destino sem rodeios, ironias ou provocações ridicularizantes e em seguida dar a resposta solicitada.”

Neste cenário, a convocação do agente de menores e, a responsabilidade dos fatos que se seguiram também se decorreu em razão da atitude do funcionário da TCA.





Colho, ainda, da sentença (f. 205):

"...A convocação do agente feita pelo nervoso motorista, por sua vez, também foi admitida pela TCA em sua contestação, e, por isso, a ela também deve ser imputada a responsabilidade pelos lamentáveis fatos que se seguiram, e, veremos, fizeram nascer o dano moral agora cobrado pelo requerente. Vejamos:

"...estando o autor dentro do ônibus começou novamente a gritar com o cobrador causando tumulto na presença dos demais passageiros, o que levou o motorista a chamar o agente do Juizado de Menor e Postura que ali dão expediente para contornar a situação." (Contestação às fls. 38). Grifei.

(...)





Neste desenrolar, tem-se que a alegação de que o idoso foi obrigado a descer do ônibus, restando agredido fisicamente, e algemado foi corroborada com as provas documentais coligidas aos autos, bem como pela prova testemunhal.

A testemunha Nathalia Melo Oliveira, que se encontrava dentro do ônibus no momento do ocorrido, e que presenciou a discussão, disse que o idoso foi empurrado mais de uma vez de encontro a cadeira, e que o agente Juliano empregou as algemas no braço do idoso a ponto de lhe tirar sangue.

Neste sentido, colho do depoimento da aludida testemunha transcrito na sentença singular à f. 206:

"Primeiro, a testemunha confirmou que o incidente principiou apenas porque o motorista e o cobrador teriam sido agressivos e descorteses com o autor por conta dos inocentes questionamentos que lhes foram dirigidos pelo idoso. Depois, a





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC n. 83208-18 RV

depoente deixou claro que o requerente, em nenhum momento, ameaçou de morte ou agrediu verbalmente os prepostos da TCA, limitando-se a permanecer sentado no banco do coletivo cercado pelos agressores que lhe impediam, até, de ficar em pé. **Neste ponto, a testemunha relatou que o idoso foi empurrado mais de uma vez de encontro a cadeira para permanecer sentado e submisso. Terceiro, é fato que o requerente foi forçado a se retirar do ônibus, e, para tanto, o Agente Juliano empregou as malfadadas algemas que feriram o braço do idoso a ponto de lhe tirar sangue.** (Negritei)

Merece transcrição, ainda, o fundamento do magistrado acerca da força do depoimento da testemunha para a elucidação do caso. A propósito (f. 206):





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC n. 83208-18 RV

"Neste ponto, destaco que o relato da testemunha merece ser prestigiado e serve de fundamento suficiente para a responsabilização da firma ré. Primeiro, porque NATHALIA não conhecia o requerente até o dia em que o destino os uniu dentro daquele ônibus e depôs norteada pela isenção movida à indignação. Segundo, porque o depoimento mostrou-se uniforme e combina perfeitamente com os detalhes do relato pessoal feito pelo idoso também em vídeo. Por fim, chama a atenção o fato de que a TCA, apesar de defender a iniciativa de seus prepostos e do Agente convocado por eles, não se animou em arrolá-los como testemunhas para que pudessem vir em juízo narrar sua versão do ocorrido e contraditar a versão do requerente. Logo, creio que a empresa requerida deixa de produzir prova sobre sua tese





exculpante e confessa tacitamente os fatos narrados em uníssono pelo autor e a testemunha.”

As fotos acostadas à petição inicial, as quais demonstram os machucados no punho e no braço do autor (fls. 22/23), o B.O de fls. 17/18, e o relatório médico (f. 19), também corroboram com o depoimento testemunhal.

Portanto, da prova produzida não se vislumbra qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, ônus que incumbia ao réu, a teor do art. 333, II, do CPC.

De mais a mais, destaco que se aplica à apelante a teoria da responsabilidade objetiva, eis que presta serviço de transporte público, forte no disposto no art. 37, §6º, da CF/88. Nessa modalidade, a responsabilidade civil somente é afastada no caso de restar comprovada a ausência denexo de causalidade entre o dano e a ação do agente ou ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Não bastasse, a demandada, como prestadora de





serviço público essencial, enquadra-se na regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: *“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

A novel doutrina aponta o dever de qualidade nas relações de consumo como um dos grandes nortes instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo assegurar-se segurança e eficiência aos serviços prestados aos consumidores, especialmente nas práticas relacionadas à prestação de serviços essenciais.

No caso dos autos, restou evidente a demonstração do ilícito, apto a atingir a dignidade dos autos. A prova oral é sobeja demonstrando que o autor foi destrutado tanto verbalmente quanto fisicamente.

Somado a isso, tem-se a avançada idade do autor, à época com 80 anos de idade, tem-se uma situação, que por





óbvio, impunha delicadeza e atenção redobrada por parte dos funcionários, agindo ao contrário, de forma grosseira e sarcástica.

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

"...1. As pessoas jurídicas de direito privado que exploram o serviço público de transporte coletivo de passageiros respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não do serviço, com base na Teoria do Risco Administrativo adotada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Para que seja imposta a obrigação de indenizar à empresa transportadora de passageiros, faz-se necessária apenas a verificação da conduta administrativa, do resultado danoso e do nexos causal entre este e o fato lesivo, dispensada a prova da culpa do agente ou mesmo da falha do





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC n. 83208-18 RV

serviço em geral. (...). (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 101397-56.2011.8.09.0175, Rel. DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/09/2014, DJe 1637 de 26/09/2014)."

"...O dano moral resulta "ex re ipsa", traduzindo-se em dor física ou psicológica, constrangimento, ofensa à honra e à dignidade, sendo, pois, devida a reparação, ainda mais se considerado a ocorrência de overbooking, o fato de que uma das passageiras é portadora de estenose lombar e a outra é pessoa idosa, aumentando o sofrimento diante dos transtornos da espera e a falta de pronta solução do problema. O montante indenizatório a esse título deve ser fixado tomando-se em conta a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão





da ofensa, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e o efeito pedagógico da condenação. (...)
(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 103393-39.2012.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/02/2014, DJe 1501 de 12/03/2014)."

Deste modo, pelas razões acima delineadas restou sedimentado o dever de indenizar.

Com relação à irresignação em face do valor da indenização, penso que deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável.

Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC n. 83208-18 RV

Neste sentido:

"...O valor da indenização por danos morais deverá ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta extensão do dano causado, o grau de culpa do agente, a repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento da vítima, e a situação patrimonial das partes, visto que a indenização não pode ser fruto de enriquecimento ilícito, nem pode ser irrisória ao agente causador do dano. Apelação conhecida e improvida. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 377290-80.2009, Rel. DES. VÍTOR BARBOZA LENZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 622 de 19/07/2010)."

Dessa forma, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, as agressões sofridas, a situação





econômico/financeira do ofensor e do ofendido, a gravidade e a repercussão do fato na vida da parte autora, entendo que, a importância a título de danos morais deve ser minorada para o montante de R\$ 15.000,00.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo, apenas para minorar o valor da condenação em danos morais, e fixo o valor de R\$ 15.000,00, acrescidos de juros de mora desde a data do fato, e correção monetária a partir do arbitramento.

É o voto.

Goiânia, 16 de junho de 2015.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**
Relator





APELAÇÃO CÍVEL N. 83208-18.2012.8.09.0006 (201290832080)
COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE: TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA.

APELADOS: LENIR COSTA DIAS E OUTROS

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA FÍSICA E VERBAL. EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS MINORADA. 1. Se aplica à apelante a teoria da responsabilidade objetiva, eis que presta serviço de transporte público, forte no disposto no art. 37, §6º, da CF/88. 2. No caso dos autos, restou evidente a demonstração do ilícito, apto a atingir a dignidade da autora. A prova oral é sobeja demonstrando que o autor foi destrutado tanto verbalmente quanto fisicamente, impondo-se assim o dever de indenizar. 3. O valor da indenização por danos morais deverá ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC n. 83208-18 RV

da razoabilidade, levando-se em conta extensão do dano causado, o grau de culpa do agente, a repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento da vítima, e a situação patrimonial das partes, visto que a indenização não pode ser fruto de enriquecimento ilícito, nem pode ser irrisória ao agente causador do dano. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 83208-18.2012.8.09.0006 (201290832080), Comarca de Anápolis, sendo Apelante Transportes Coletivos de Anápolis Ltda. e, Apelados Lenir Costa Dias e outros.

O Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, **à unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento**, tudo nos termos do voto do Relator. Custas de Lei.

Votaram com o relator os desembargadores





Gerson Santana Cintra e Itamar de Lima.

Presidiu a sessão o desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça, José Carlos Mendonça.

Goiânia, 16 de junho de 2015.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**
Relator

MS/8

